

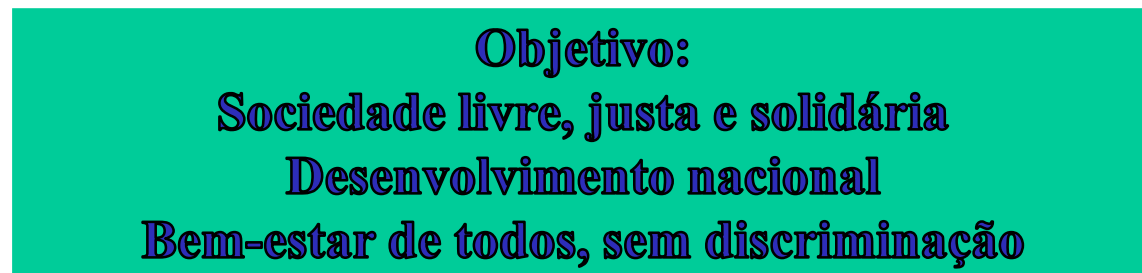


*18º ENCONTRO ANUAL DA
COORDENADORIA ESTADUAL DE
CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA*

*CONTRATAÇÃO E CONTRATUALIZAÇÃO
DE SERVIÇOS DE SAÚDE*

Mato Grosso do Sul
2.020

Agenda Política do Estado Brasileiro pós Constituição Federal de 1988



CONSULTORIA



GESTÃO

REGULAÇÃO
Normaliza - Direciona

CONTROLE
Monitora -Constata

AVALIAÇÃO
Mensura - Reorienta

OUVIDORIA
Registra - Apura

AUDITORIA
Examina -Valida

**REGULAÇÃO DE
SISTEMAS DE SAÚDE**

**REGULAÇÃO DA
ATENÇÃO À SAÚDE**

**REGULAÇÃO DO ACESSO À
SAÚDE**

REGULAÇÃO

Compreende a função de gestão que tem como foco específico a “*disponibilização da alternativa assistencial mais adequada*” às necessidades do cidadão, de forma equânime, ordenada, oportuna e qualificada.



Regulação da Atenção à Saúde:

- *exercida pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, conforme pactuação estabelecida,*
- tem como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde,
- dirigida aos prestadores públicos e privados, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos,
- *definindo estratégias e macrodiretrizes para a Regulação do Acesso à Assistência e Controle da Atenção à Saúde, também denominada de Regulação Assistencial, e,*
- *controle da oferta de serviços executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS;*



ESTUDO DA REGULAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

TOTAL DE RESPOSTAS BRASIL – 1.520

011 Existem estabelecimentos privados de serviços de saúde complementares ao SUS? – SIM – 946;

012 Os serviços privados complementares estão formalmente celebrados em instrumento vigente? –

SIM = 915

NÃO = 31



ESTUDO DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS – MS/2018

- ✓ 011 Existem estabelecimentos privados de serviços de saúde complementares ao SUS?
- ✓ 012 Os serviços privados complementares estão formalmente celebrados em instrumento vigente?
- ✓ 013 A área de regulação participou da elaboração do contrato?
- ✓ 014 A área de regulação do acesso conhece os procedimentos contratados de forma complementar?
- ✓ 015 A área da regulação utiliza o contrato como ferramenta para a regulação da oferta?
- ✓ 016 A área da regulação é a responsável por validar a produção para pagamento dos contratos?
- ✓ 017 O Estado ou Município conta com estrutura de fiscalização e acompanhamento dos contratos e convênios?



- **018 A área de regulação participa das ações de fiscalização e acompanhamento dos contratos?**
- **019 O Estado ou Município tem contrato de metas com os serviços próprios?**
- **020 O Estado ou Município mantém contrato de gestão com organização social para gestão de equipamentos de saúde?**
- **021 O Estado ou Município integra Consórcio Intermunicipal de Saúde?**



NÚMERO DE MUNICÍPIOS NO ESTADO: 79

**NÚMERO DE RESPOSTAS OBTIDAS: 32 – (SECRETARIA
ESTADUAL DE SAÚDE)**

**Até 20.000 habitantes – 14 respostas;
De 20.000 a 50.000 habitantes – 12 respostas;
De 50.000 a 100.000 habitantes – 03 respostas;
De 100.000 a 500.000 habitantes – 01 resposta;
Acima de 500.000 habitantes – 02 respostas;**

TOTAL – 32 RESPOSTAS



ESTUDO DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS – MS/2018

- ✓ **011** Existem estabelecimentos privados de serviços de saúde complementares ao SUS? **SIM - 18**
- ✓ **012** Os serviços privados complementares estão formalmente celebrados em instrumento vigente? **SIM - 18**
- ✓ **013** A área de regulação participou da elaboração do contrato? **SIM - 10**
- ✓ **014** A área de regulação do acesso conhece os procedimentos contratados de forma complementar? **SIM - 06**
- ✓ **015** A área da regulação utiliza o contrato como ferramenta para a regulação da oferta? **SIM - 05**
- ✓ **016** A área da regulação é a responsável por validar a produção para pagamento dos contratos? **SIM - 02**
- ✓ **017** O Estado ou Município conta com estrutura de fiscalização e acompanhamento dos contratos e convênios? **SIM - 05**



- **018 A área de regulação participa das ações de fiscalização e acompanhamento dos contratos? SIM - 12**
- **019 O Estado ou Município tem contrato de metas com os serviços próprios? SIM - 18**
- **020 O Estado ou Município mantém contrato de gestão com organização social para gestão de equipamentos de saúde? SIM - 08**
- **021 O Estado ou Município integra Consórcio Intermunicipal de Saúde? SIM - 03**

CONSULTORIA



GESTÃO

**RELAÇÃO
REGULAÇÃO/
CONTRATAÇÃO**

QUESTÃO 11 - 18 →

QUESTÃO 12 - 18

QUESTÃO 13 - 10

QUESTÃO 14 - 06

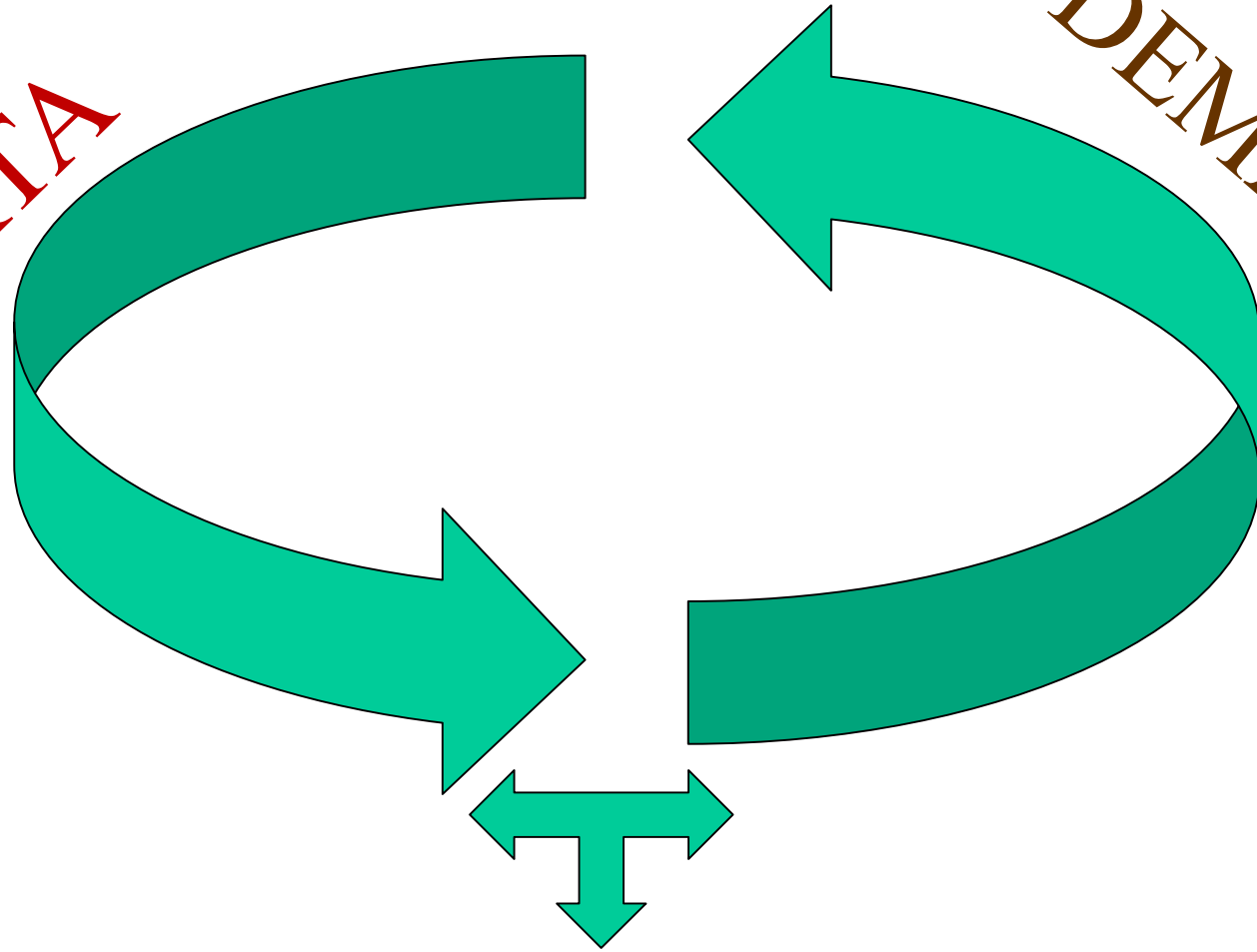
QUESTÃO 15 - 05

QUESTÃO 16 - 02

QUESTÃO 18 - 12 ↗

OFERTA

DEMANDA



(DES) EQUILIBRIO

LEI. 8.080

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I -;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;



A LEI Nº 8.666, DE 21.06.93



CONCEITO DE LICITAÇÃO

✓ **LEI N.º 8.666/93:**

“A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”

***PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:
ART. 37 – CF***

***OBSERVAR AÇÕES
PRÉ
E
PÓS CONTRATAÇÃO***

OBSERVAR A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL



PRESSUPOSTOS DA LICITAÇÃO

- **PRESSUPOSTO JURÍDICO;**
- **PRESSUPOSTO LÓGICO/FÁTICO.**



PRESSUPOSTO JURÍDICO

Exigência que a licitação
seja apta a satisfazer o
interesse da
Administração, que não
deve se confundir com o
interesse do Administrado!



PRESSUPOSTO LÓGICO/FÁTICO

**Existência de pluralidade
de objetos e de ofertantes/
Existência de interessados
no certame**



LICITAÇÃO DISPENSADA

✓ *É aquela situação que a própria lei declara como tal*

Vide Lei n.º 8.666/93, art. 17,
incisos I e II



LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

✓ *É aquela situação na qual a Administração pode deixar de realizar a licitação, caso seja da sua conveniência*

Vide Lei n.º 8.666/93, art. 24,
incisos I a XXVII

***MUITO
CUIDADO
NO USO!***

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



**Número do Acórdão – 784/2018 –
PLENÁRIO/TCU**

**Relator – MINISTRO MARCOS
BEMQUERER**

Processo – 008.436/2015-0

Tipo de processo - REPRESENTAÇÃO

Data da sessão - 11/04/2018



LICITAÇÃO INEXIGÍVEL

✓ *Ocorre quando existe a impossibilidade jurídica ou fática de se instaurar competição entre eventuais interessados*

Vide Lei n.º 8.666/93, art. 25, caput e incisos I a III



LICITAÇÃO INEXIGÍVEL

✓ *Lei n.º 8.666/93:*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, *EM ESPECIAL:*



***ARTIGO 48, MUITO
RELEVANTE PARAS AS
COMPRAS E
CONTRATAÇÕES DE
SERVIÇOS DE SAÚDE!!!!!!***



LEI Nº 8.666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

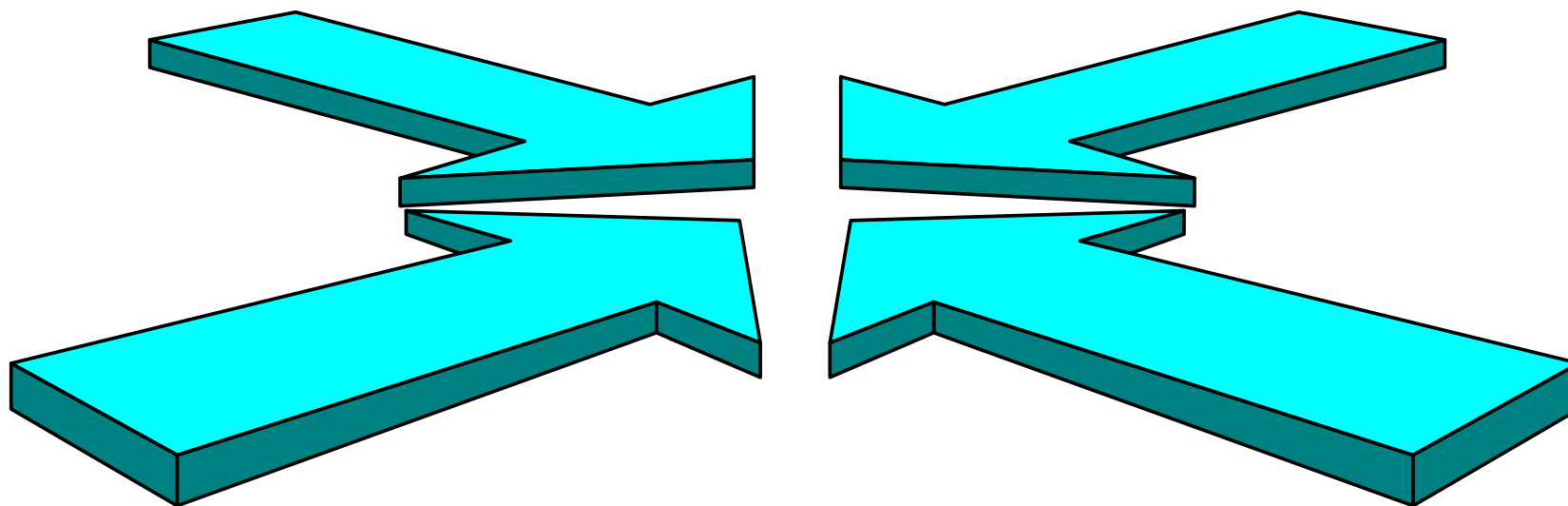
I -;

***II - as propostas com preços
excessivos ou manifestamente
inexeqüíveis.***

CONSULTORIA



GESTÃO



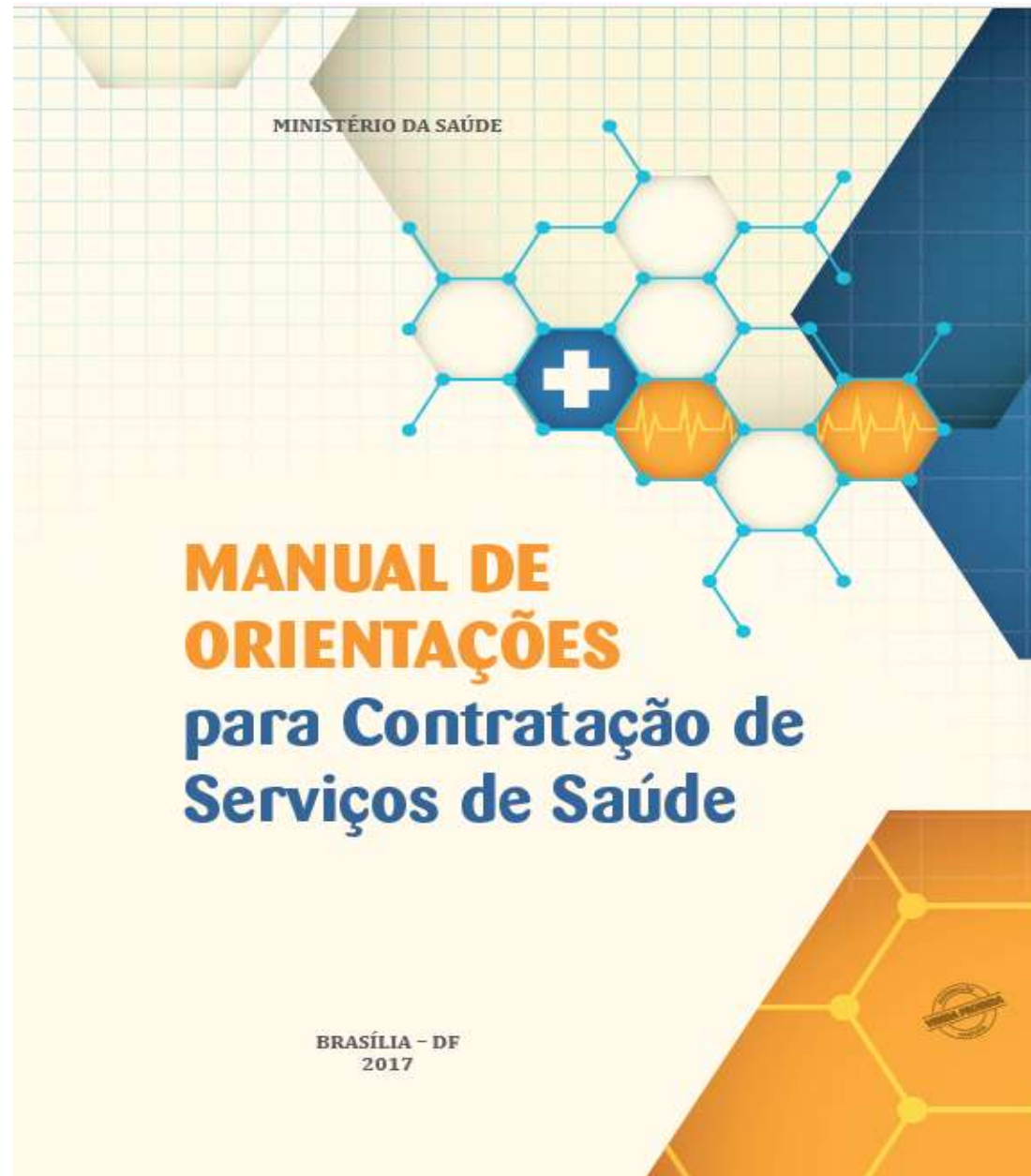
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE



**PORTARIA Nº 2.567
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.016:**

Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).





LINK DA PUBLICAÇÃO NA BVS:

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/
manual_orientacoes_contratacao_servicos
_saude.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_saude.pdf)



CONSULTORIA



GESTÃO

CONTRATUALIZAÇÃO



HISTÓRICO

A experiência do Ministério da Saúde (MS) com o processo de contratualização iniciou-se em 2004, com a implantação das políticas de reestruturação dos hospitais de ensino e dos hospitais filantrópicos. Ao adotar essas políticas, o Ministério da Saúde implantou um novo modelo de financiamento para esses hospitais, baseado no repasse de incentivos financeiros calculados a partir da série histórica da produção hospitalar de cada estabelecimento.

Neste contexto, instituiu-se o Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), permitindo o repasse de recursos aos estabelecimentos hospitalares mediante publicação de portarias.

Clarivan C. Gonçalves

contratar

Ajustes entre Secretarias de Saúde e **atores externos** (pessoa física ou jurídica)

objetiva **compra de bens/ contratação de serviços**

Pagamento baseado no **preço, admitido o lucro**

Lei nº 8.666, de 1993

contratualizar

Ajustes entre Secretarias de Saúde e **atores internos ou externos** (pessoa jurídica)

baseados no **cumprimento de metas de desenvolvimento institucional**

Incentivos:

financeiros (fomento, prêmios, isenções) ou administrativos (autonomias)

Lei 4.320/67 e Legislações e normas específicas

O que é fomento público?



- ✓ **Atividade administrativa que objetiva induzir e incentivar o Terceiro Setor a atuar na realização de atividades de relevância social.**
- ✓ **Forma de suplementar recursos, destinados a entidades civis sem fins lucrativos prestadoras de serviços essenciais**
- ✓ **Estratégia da Administração Pública de estímulo direto à sua atuação de reconhecido interesse público.**

FORMAS DE FOMENTO PÚBLICO

ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS





Convênio

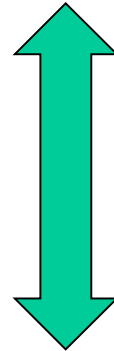
Convênio é acordo, mas não é contrato (.....) no contrato há sempre duas partes; uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço); uma outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço).

No convênio não há partes, mas sim partícipes com as mesmas pretensões.

HELLY LOPES MEIRELLES



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



CREENCIAMENTO



CRENCIAMENTO. CONCEITO

Procedimento administrativo, autorizado pelo ente federado, que visa contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos no chamamento público nos casos em que serviços públicos necessitam ser prestados por mais de um contratado, simultaneamente, com fundamento no art. 25 caput da Lei 8666/93.

CREENCIAMENTO:

O Tribunal de Contas da União – TCU, adotou o referido sistema para prestar assistência médica aos seus próprios servidores, tendo como exemplo a utilização deste critério pela Previdência Social, para atendimento dos segurados em geral.

Após corroborar o entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como “*a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade*”, registrou o Tribunal de Contas da União que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação



CRENCIAMENTO DE SERVIÇOS:

O sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, o que o reveste de licitude.

É importante ressaltar que o chamamento público (edital) do credenciamento a ser veiculado não poderá contrariar o estatuto licitatório.



Considerando a Lei nº 13.650, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nºs 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o Título VI - Da Participação Complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o Capítulo IV - Do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Título VII - Dos Sistemas de Informação da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e Considerando a necessidade de promover a racionalização do uso da informação de formalização contratual do estabelecimento junto a gestão local do SUS no CNES, resolve:



Art. 1º Fica obrigatória a inserção da informação de formalização de contrato entre os estabelecimentos de saúde e o gestor de saúde para prestação de serviços no âmbito do SUS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§ 1º Inclui a informação de formalização de contrato, na seção módulo básico, caracterização do estabelecimento de saúde, do CNES.



Art. 2º Os gestores terão o prazo de 03 (três) competências, a partir da implementação das alterações definidas nesta Portaria, para adequar as informações dos estabelecimentos no CNES, que passam a ser inconsistentes após o fim do prazo.

.....

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da disponibilização das versões dos sistemas que contemplem as modificações realizadas pelo DATASUS/SE, conforme cronograma disponível no site <http://cnes.saude.gov.br>.

LEI Nº 13.650 DE 11 DE ABRIL DE 2.018

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nºs 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 2.429 de 02 de junho de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

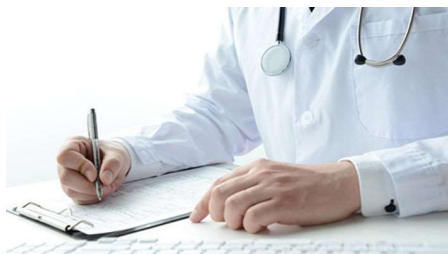
“Art. 11.

X - Transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.090 de 19 de setembro de 1.990”



Judicialização das Ações Serviços de Saúde

AS CANETAS DA JUDICIALIZAÇÃO



Médico



Juiz



Gestor



CONSULTORIA



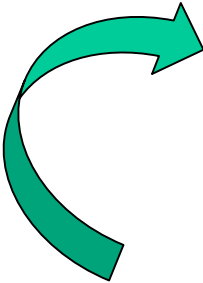
GESTÃO

PLANEJAMENTO!!!



Planejamento Saúde

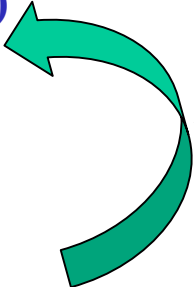
(Perfil Epidemiológico da Comunidade)
(CMS, PMS, PAS, RAG, PPI)



Planejamento Orçamentário

(Recursos Orçamentários)

(Lei 4.320/64, LC 101/00, PPA, LDO, LOA)



***Execução
recursos
financeiros***



CONSULTORIA



GESTÃO

PORTARIA Nº 3.201, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui o Comitê Consultivo de Monitoramento e Avaliação do Sistema Único da Saúde (CCMA-SUS) no âmbito do Ministério da Saúde.



Art. 2º Compete ao CCMA-SUS:

- I - propor ferramentas, iniciativas e sistemáticas para viabilizar e aprimorar a aplicação da Política Nacional de Monitoramento e Avaliação do SUS;**
- II - estruturar um plano de governança para a Política Nacional de Monitoramento e Avaliação do SUS;**
- III - elencar políticas, programas, ações e projetos considerados prioritários, no âmbito de suas respectivas áreas técnicas;**
- IV - sugerir linhas de pesquisas, no âmbito de suas respectivas áreas técnicas, que possam ser fomentadas pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação do Sistema Único de Saúde para reforçar as ações de monitoramento e avaliação;**



V - auxiliar a produção e atualização permanente de um plano de desenvolvimento de competências em monitoramento e avaliação, dirigido aos colaboradores do Ministério da Saúde; e

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.



CONSULTORIA



GESTÃO

Art. 3º O CCMA-SUS será composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes unidades:

- I - Departamento de Monitoramento e Avaliação do Sistema Único de Saúde, que o coordenará;**
- II - Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação do Departamento de Monitoramento e Avaliação do Sistema Único de Saúde;**
- III - Secretaria de Atenção Especializada à Saúde;**
- IV - Secretaria de Atenção Primária à Saúde**



CONSULTORIA



GESTÃO

- V - Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde;**
- VI - Secretaria de Vigilância em Saúde;**
- VII - Secretaria Especial de Saúde Indígena;**
- VIII - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e**
- IX - Diretoria de Integridade.**





CONSULTORIA



GESTÃO

CLARISVAN DO COUTO GONÇALVES

(012) 99711.6475

E-MAIL - CLARISVAN@TERRA.COM.BR